



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 1603245/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 12 de março de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP n° 078/2018 - Plataforma do Banco do Brasil n° 708390

OBJETO: Aquisição de Equipos Parenterais e Enterais com fornecimento de 430 (quatrocentos e trinta) bombas de infusão com sistema peristáltico em regime de comodato para o Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: Contatti Comercio e Representações Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Contatti Comercio e Representações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n° 90.108.283/0001-82, aos 28 dias de fevereiro de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 078/2018.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante, que o Critério de Julgamento estabelecido no Edital de Menor Preço por Item, além de onerar o erário, pode causar prejuízo a saúde dos pacientes.

Diz ainda, que o ganhador de cada item terá que disponibilizar em comodato bombas de infusão da marca específica dos equipos que forem ofertados, acarretando acúmulo de equipamentos de diferentes modelos/marcas e programações, resultando em risco de erros de programação e uso de equipos de uma determinada marca em equipamento de outra marca.

Ressalta que o uso de equipos de uma marca em bomba de infusão de outra marca provoca imprecisão, resultando em risco a saúde do paciente.

Dos equipamentos em comodato, a impugnante destaca que o Edital solicita que sejam entregues 430 bombas de infusão em comodato, mas não informa ou especifica quantas bombas de infusão devem ser cedidas em comodato para cada cota ou item. Justifica que esta informação é necessária para a composição da proposta comercial.

Das especificações Técnicas da Bomba de Infusão, alega que o item 1.2 do Edital, restringe a participação de todas as empresas que ofertam equipamentos com a tecnologia de infusão em separado, que está em desacordo com o critério de julgamento adotado no Edital, Menor Preço por Item, pois quem vencer o item enteral, não tem a necessidade de que seu equipamento tenha a função parenteral. Alega ainda que a

utilização de bombas exclusivamente para uso enteral e exclusivamente para uso parenteral, proporciona maior nível de segurança ao paciente.

Com relação a Assistência Técnica, o Edital descreve que esta deve ser prestada pela contratada, a impugnante discorda, justificando que os danos causados por manuseio indevido tais como quedas, extravio de partes e outros, deverão ser custeados pela instituição licitante.

Por fim, sugere que seja alterado o Edital e que seja aberto novo prazo para recebimento das propostas.

IV – Da Análise e Julgamento:

Conforme análise técnica feita pela **CAME - Central de Abastecimento de Materiais e Equipamentos do Hospital Municipal São José**, através do Memorando SEI nº. 1566869, nos foi apresentado parecer a respeito das razões da impugnante, como segue:

Será alterado o critério de julgamento do Edital para Menor Preço Por Lote, este se justifica visto que, na hipótese de vencedores diferentes acarretaria um acúmulo de equipamentos de diferentes modelos/marcas e programações diversas que poderia acarretar em risco de erros de programação bem como o uso de equipos de uma determinada marca em equipamento de marca diversa.

Quanto a solicitação de informação de quantidade específica para cada Item ou Cota, não será necessário, posto que o Edital será alterado para o critério de Julgamento de Menor Preço Por Lote. Quanto o tratamento diferenciado (cotas), este não é vantajoso para o Hospital, já que a vencedora da licitação deverá entregar 430 Bombas de Infusão já na primeira entrega, não será reservado cota de 25% para ME/EPP conforme os termos do Art. 10, inc. II do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, descrito abaixo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

A impugnante solicita que seja acrescida ao Edital a possibilidade de entregar bombas de infusão que permitam a infusão parenteral e enteral, ou somente enteral ou somente parenteral, em contrapartida, nos diversos setores do HMSJ temos espaços reduzidos para armazenagem de equipamentos, sendo assim, usar dois equipamentos, não seria adequado para os setores hospitalares visto o pouco espaço disponível. Considerando que a quantidade de bombas em comodato, 430, ultrapassa o número de leitos do Hospital, podemos verificar aí que na prática, já são utilizadas uma ou mais bombas para cada paciente, conforme a necessidade de infusão. Ainda, é comum pacientes internados estarem com infusão de várias drogas concomitantemente, conforme receituário médico, daí a razão de, muitas vezes, ser necessário utilizar diversas bombas de infusão em um único leito. Na hipótese de se aceitar o pleito da empresa, seria necessário em alguns casos o dobro de bombas, o que acarretaria sim, problemas não só de espaço, mas de estrutura física para acomodá-las, seja com suporte ou com o acesso a rede elétrica.

A precisa definição do Objeto é atribuição da Administração Pública, que a faz tendo em vista a necessidade de atendimento e ao fim almejado, neste caso, melhor atendimento aos pacientes atendidos. Desta maneira, decidiu-se pela simplificação, pelo uso limitado de bombas, pelo melhor controle dos medicamentos e dietas em infusão, pela otimização das operações e, por fim, pelo melhor uso do espaço disponível.

Desta forma, informamos que será mantida a exigência de bombas de infusão em regime de comodato em que o mesmo equipamento permita a infusão enteral e parenteral.

Com relação a solicitação de que a assistência técnica preventiva e corretiva seja custeada pelo Hospital Municipal São José, informamos que os valores estimados no Edital já levam em conta que a empresa Contratada deverá prestar assistência técnica, sendo responsável pelos custos oriundos de mão-de-obra e das peças necessárias para a realização dos serviços. Isso por que as empresas que encaminharam seu

orçamento receberam o Termo de Referência em que já constava tal exigência. Caso contrário, se a Contratante ficar responsável pelo conserto do equipamento terá que realizar um processo licitatório para contratação, o que traria sérios prejuízos.

Considerando que haverá alteração no critério de julgamento do Edital, nos termos do art. 21, § 4º da lei 8.666/93, será reaberto o prazo para o recebimento das propostas.

V – Da Conclusão:

Diante do exposto, entendemos que as razões da Impugnante merecem prosperar parcialmente, conforme texto acima.

VI – Da Decisão:

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como do Parecer Técnico da **CAME - Central de Abastecimento de Materiais e Equipamentos do Hospital Municipal São José**, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 078/2018 interposta pela empresa **Contatti Comercio e Representações Ltda**, e em análise de ofício de suas razões, decido **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, alterando dessa forma o Instrumento Convocatório mediante publicação de Errata.

Pregoeira: Joelma de Matos

Equipe de apoio: Elisete da Rocha Eliane Andréa Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 13/03/2018, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor (a) Público (a)**, em 13/03/2018, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 13/03/2018, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1603245** e o código CRC **F18B57DA**.

